JUSTUTOR

Questão Discursiva 01399

É correto dizer, quanto ao tema do controle de constitucionalidade, que a regra geral da nulidade absoluta da lei declarada inconstitucional vem sendo, casuisticamente, afastada pela jurisprudência e repensada pela doutrina?

Resposta #003344

Por: Jack Bauer 7 de Novembro de 2017 às 21:27

A resposta é positiva.

Como se sabe, a questão da constitucionalidade das normas é verificada no plano da validade. Assim, uma norma é nula ou válida, a depender de sua compatibilidade ou não com a Constituição Federal.

No plano da validade, a nulidade é absoluta e ex tunc, retroagindo desde o início da vigência da lei, ou seja, o vício é congênito, ocorrendo desde a origem.

No entanto, por questão de segurança jurídica, muitas vezes o reconhecimento da nulidade desde a origem gera muitos problemas de ordem prática, pois abrange um elevado espaço de tempo.

Pensando nisso, a doutrina e a jurisprudência vem há tempos repensando a questão da nulidade absoluta. No controle concentrado, já há previsão legal da modulação temporal de efeitos (art. 27 da Lei 9868), sendo que no controle difuso exitem vozes também nesse sentido defendendo a aplicação analógica do dispositivo acima citado.

Resposta #000493

Por: Hudson Nunes 9 de Fevereiro de 2016 às 13:23

Sim, é correto fazer esta afirmação. Trata-se do fenômeno da modulação dos efeitos da decisão, previsto no artigo 27, da Lei 9.868/99.

Como bem afirma a questão, a presunção de constitucionalidade que repousa sobre uma determinada lei é eliminada, em regra, de modo absoluto quando da declaração de sua inconstitucionalidade, o que significa dizer que o Poder Judiciário apenas leva à luz um vício que já acompanhava o ato normativo desde o seu nascimento.

A relativização dessa regra é medida excepcional, fundada sob prismas políticos, sociais, práticos, mas não estritamente jurídicos.

É de ver o citado artigo 27, que estabelece que ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o STF, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Tanto doutrina quanto jurisprudência alertam que o uso desse instituto deve ser moderado, afinal como última consequência, tornam-se legais, oponíveis no mundo jurídico, regras que estão em desacordo com a Lei Maior.

Nesse diapasão, em que pese casuisticamente levado a efeito a modulação descrita, salutar se mostra que a nulidade absoluta da norma inconstitucional seja a regra, sendo "ex tunc" o efeito emanado da decisão declaradora da inconstitucionalidade.

Correção #001105

Por: Gerson Farias Gomes 13 de Agosto de 2016 às 23:06

Achei boa a resposta e mais completa que a que foi dada por outro usuário. Por isso dou uma nota maior para aumentar a média em comparação com a outras resposta menos completa.

Correção #001102

Por: Gilberto Alves de Azerêdo Júnior 9 de Agosto de 2016 às 00:35

Nada a acrescentar. Você citou dispositivo legal e trouxe o entendimento doutrinário e jurisprudencial correto sobre o tema. Realçou que a medida é excepcional, ponto crucial na resposta. Só pra fins aprofundamento: a decisão com modulação dos efeitos da decisão também é chamada de "concessão de efeitos diferidos no tempo" ou de "decisão de inconstitucionalidade com ablação diferida", em que a Suprema Corte tem liberdade para alterar os efeitos que serão produzidos pela declaração de inconstitucionalidade.

Correção #000425

Por: Eric Márcio Fantin 10 de Março de 2016 às 20:27

Resposta correta. Excelente redação.

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito constitucional e previdenciário. Dobristas e cartorários. Regime previdenciário. ADI nº 4.639/GO. Lei estadual nº 15.015/05 declarada inconstitucional. Modulação dos efeitos. Manutenção dos benefícios de aposentadoria anteriormente

concedidos. Precedentes. 1. O Plenário do Tribunal, no exame da ADI nº 4.639/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 15.150/05 do Estado de Goiás e modulou os efeitos da declaração para ressalvar o direito dos agentes que, até a data da publicação do acórdão, já estivessem aposentados ou já tivessem reunido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria. 2. Agravo regimental não provido.

(RE 798567 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 06-11-2015 PUBLIC 09-11-2015)

Correção #000245

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 10 de Fevereiro de 2016 às 01:59

Parabéns Hudson, você escreve muito bem! Para enriquecer a questão, você poderia ter trazido algum exemplo prático onde houvesse a modulação de efeitos, mas mesmo assim, você tiraria uma excelente nota numa prova real.

Resposta #000679

Por: Mayra Andrade Oliveira de Morais 5 de Março de 2016 às 18:21

Em sede de controle de constitucionalidade se aplica a teoria da nulidade, pois uma vez declarada a inconstitucionalidade é como se tivesse nascido morta, com a aplicação de efeitos ex tunc (desde o início) e erga omnes (aplicável a todos). O Supremo Tribunal Federal tem adotado a técnica da modulação dos efeitos, com o fito de resguarda a segurança jurídica e o excepcional interesse social, mediante decisão de 2/3 dos ministros, com fulcro no art. 27 da lei 9868/99. Assim, pode-se afirmar que a teoria da nulidade vem sendo afastada, à luz do caso concreto.

Correção #000424

Por: Eric Márcio Fantin 10 de Março de 2016 às 20:26

Resposta correta e muito bem fundamentada.

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito constitucional e previdenciário. Dobristas e cartorários. Regime previdenciário. ADI nº 4.639/GO. Lei estadual nº 15.015/05 declarada inconstitucional. Modulação dos efeitos. Manutenção dos benefícios de aposentadoria anteriormente concedidos. Precedentes. 1. O Plenário do Tribunal, no exame da ADI nº 4.639/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 15.150/05 do Estado de Goiás e modulou os efeitos da declaração para ressalvar o direito dos agentes que, até a data da publicação do acórdão, já estivessem aposentados ou já tivessem reunido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria. 2. Agravo regimental não provido.

(RE 798567 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 06-11-2015 PUBLIC 09-11-2015)

Resposta #003365

Por: Bximenes 9 de Novembro de 2017 às 00:17

De fato, em prestígio a presunção de constitucionalidade das leis, cada vez mais vem se adotando técnicas de preservação do texto normativo que em tese seja lesivo ao texto constitucional.

É sabido que o processo de edição legislativa é realizado mediante a aferição prévia de constitucionalidade. Seja pelo legislativo em comissões especialmente destinadas para esse fim, seja pelo Executivo por intermédio do poder de veto jurídico. Deste modo, a lei regularmente editada, promulgada e publicada nasce com presunção de constitucionalidade que lhe é peculiar.

Expurgar uma norma do ordenamente deve, portanto, deve ser via de exceção. Além disso, o Judiciário não deve de modo desarrazoado estipar normas editadas pelo Legislativo.

Vê-se, portanto, que técnicas como a intepretação conforme e a declaração sem redução de texto servem para prestigiar a harmônia do Poderes constituídos e manter a integridade da ordem jurídica constituída.

Resposta #004100

Por: NATALIA CRAVO LAZARO MONTEIRO 8 de Maio de 2018 às 20:52

O STF adota a teoria da nulidade, de origem norte-americana, onde a norma já nasce eivada de nulidade, ou seja, a regra é o efeito ex tunc no controle concentrado de constitucionalidade, declarando a inconstitucionalidade do ato impugnado, bem como retirando todos os seus efeitos desde o início de sua vigência.

Cabe ressaltar que Kelsen adotou a teoria da anulabilidade, ou seja, a regra é o efeito ex nunc, sendo assim, a norma seria retirada do ordenamento jurídico a partir da publicação da parte dispositiva da decisão no diário de justiça, mas seus efeitos pretéritos são conservados. Esta é a exceção, segundo o artigo 27 da Lei 9.882/99, que disciplina que diante de razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, pode o STF, por maioria de 2/3 de seus membros, restringir os efeitos daquela decisão (ex nunc) ou decidir que ela só tenha eficácia a partir do seu trânsito em julgado ou do outro momento que venha a ser fixado (efeito pró-futuro).

Diante das duas correntes, é possível se observar que o STF vem adotando com maior regularidade o efeito ex nunc e pró-futuro em suas decisões, especialmente visando a garantia da segurança jurídica. Um exemplo é a decisão do STF quanto a obrigatoriedade do cumprimento do parágrafo 9º, artigo 62 da CF, qual seja, o prévio juízo de constitucionalidade e dos requisitos de relevância e urgência da Medida Provisória por uma comissão mista de deputados e senadores. Tal exigência não era cumprida, entretanto o STF, conferindo efeito ex nunc à decisão, entendeu que as medidas provisórias anteriores a decisão continuariam válidas em razão da segurança jurídica, devendo, entretanto, a partir da publicação no diário da justiça cumprir-se o comando constitucional.

Sendo assim, doutrina e jurisprudência recente do STF, em razão da preservação da segurança jurídica e do interesse social cada vez mais não adotam o efeito ex-tunc quando é possível vislumbrar algum prejuízo a sociedade como um todo, adotando-se dessa forma, o efeito ex nunc ou pró-futuro, conservando, dessa forma, os efeitos produzidos pela lei ou ato impugnado até a declaração da sua inconstitucionalidade.